



## PARECER N.º 194/CITE/2015

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 446 – FH/2015

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 1/4/2015, do ..., S.A., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., operador de condução.
- 1.2. Por carta recebida pela entidade patronal a 25/2/2015, o referido trabalhador solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:
  - 1.2.1. *Venho solicitar flexibilidade de horário de trabalho ao abrigo dos artigos 56.º e 57.º do Código do trabalho, tenho uma filha de 1 ano de idade que vive comigo em comunhão de mesa e habitação;*
  - 1.2.2. *O limite para as horas de termo do período de trabalho em 15h 45m;*
  - 1.2.3. *O prazo previsto para o recurso ao regime de horário de trabalho flexível estende-se até 20/2/2026.*
- 1.3. Por carta remetida em 17/3/2015, a entidade empregadora remeteu ao



trabalhador a notificação da recusa do horário, nos termos seguintes:

- 1.3.1. *Atentando ao mapa de serviços da ... referente aos dias úteis verifica-se que, para o horário pretendido, - a terminar às 15h e 45m – apenas há 23 serviços. Já aos sábados, a ... apenas dispõe de 12 serviços a terminar antes do mencionado horário e aos domingos e feriados esse número desce para os 11 serviços;*
- 1.3.2. *Já no período de verão, nos dias úteis verifica-se que no mesmo horário apenas há 15 serviços. Já aos sábados, apenas dispõe de 12 serviços a terminar antes do mencionado horário e aos domingos e feriados esse número desce para os 11 serviços.*
- 1.3.3. *A tudo acresce que alguns destes serviços já se encontram primariamente adstritos a operadores de condução, devidamente identificados, por razões de estatuto de trabalhador estudante, imposição judicial, decisão médica e flexibilidade horário;*
- 1.3.4. *Nessa medida, não pode a empresa conceder o horário flexível pedido, por ser impossível elaborar uma escala de serviço para tão poucos serviços que já tem esta grande limitação por força dos serviços que estão necessariamente adstritos aos operadores de condução referidos;*
- 1.3.5. *A ... não pode livremente alterar os serviços que presta já que tem de cumprir os horários que estão estabelecidos no contrato de concessão, não podendo adaptar os horários dos serviços por forma a conseguir que algum ou alguns deles fiquem compreendidos no horário solicitado.*
- 1.3.6. *Tudo conjugado informamos que não se pode satisfazer o pedido comunicando*



*a sua intenção de recusa.*

- 1.4.** O trabalhador remeteu ao empregador a sua apreciação em carta recebida a 24/3/15, em que afirma:
- 1.4.1.** *Há razoabilidade e proporcionalidade quer no pedido quer na sua aplicação tendo em consideração a moldura de horário de trabalho apresentado, número de colaboradores e a especificidade do meu pedido, Aliás, refira-se que dado o número de colaboradores, o meu requerimento não afeta o normal funcionamento da empresa;*
- 1.4.2.** *São feitas regularmente alterações de horários e ajustamentos, é prática comum para alguns colaboradores;*
- 1.4.3.** *Nos termos do n.º 2 do artigo 221.º do Código do Trabalho “os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores” existem vários funcionários que têm interesse e preferem fazer só turnos de noite;*
- 1.4.4.** *Visto que existem 23 serviços durante a semana, 12 ao sábado e 11 ao domingo que me seriam favoráveis, e visto que a empresa tem mais de 70 operadores de condução com folgas rotativas, não entendo o motivo da recusa;*
- 1.4.5.** *E no período de verão, o número de serviços é reduzido mas os colaboradores com estatuto de trabalhador estudante encontram-se de férias do ano letivo;*
- 1.4.6.** *É do meu conhecimento que pelo menos 3 pedidos semelhantes já foram feitos*



*e aceites pela empresa.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4. Conforme dispõe o n.º 2 deste artigo, *entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 2.5. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*



- Declarar que vive com o menor em comunhão de mesa e habitação.

- 2.6.** O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em *exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.8.** No processo ora em apreciação, o trabalhador indica a hora de termo do período normal de trabalho que é as 15h 45m.
- 2.9.** Por seu lado, a entidade patronal vem dizer que:
- 2.9.1.** *Os serviços possíveis de atribuir no período horário solicitado já se encontram atribuídos a outros operadores de condução;*
- 2.9.2.** *É impossível elaborar uma escala de serviço com tão poucos serviços.*
- 2.10.** Na apreciação, o trabalhador vem dizer que considera possível a atribuição do horário no período solicitado.



- 2.11.** Analisando a resposta da entidade patronal deve dizer-se que a justificação apresentada não pode fundamentar a recusa do horário pois impediria o exercício do direito à conciliação de uns ou umas trabalhadores/as pelo exercício do mesmo direito por outro/as.
- 2.12.** Tem sido entendimento da CITE já exposto em vários pareceres, e na sequência do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.04.2010, Processo n.º 123/09.0TTVNG.P2, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), a propósito da eventual existência de colisão de direitos, que, quando alguns ou algumas trabalhadores/as apresentam necessidades decorrentes do exercício do direito à conciliação, veio clarificar o seguinte: *“Deste modo, perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes», justificando-se, assim, a alteração do horário efetuada com o retorno à rotação de horário.”*
- 2.13.** O facto de existirem determinados horários já fixados, e atribuição a outros de horário específico por outras razões, não significa que outros horários requeridos mais tarde por razões de conciliação tenham que ser indeferidos, uma vez que, não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível, desses horários.
- 2.14.** Por outro lado, competindo *ao empregador determinar o horário de trabalho* dos e das trabalhadores(a)s, conforme dispõe o artigo 212.º, n.º 1 do Código do Trabalho, deve fazê-lo ponderando os direitos de todo(a)s e de cada um(a) dele(a)s, onde se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, por forma a garantir a plenitude do funcionamento do serviço.



- 2.15.** A entidade patronal deve ponderar todos os direitos e interesses em conflito, o que exige a apreciação, seriação e compatibilização baseada em razões legais ou fundadamente ponderosas.
- 2.16.** Assim, considera-se que as razões apresentadas pela empresa não podem ser consideradas imperiosas para o funcionamento da empresa, não se justificando a recusa do horário requerido.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ..., S.A. formulado pelo trabalhador ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 29 DE ABRIL DE 2015**